



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2006

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos, para obtenção e comercialização de produtos ou processo inovadores.

§ 1º A União e suas entidades autorizadas poderão integralizar seu aporte de capital à empresa privada de propósito específico com recursos financeiros, direitos de uso ou exploração de criação ou inovação, permissão e compartilhamento de serviços, acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas e a subvenção econômica, previstos nos arts. 4º, 8º, 9º e 19.

§ 2º A propriedade intelectual sobre novas criações e inovações obtidas pela empresa privada de propósito específico pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, assegurada a participação do criador na forma da lei.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) foi responsável pelo grande avanço do marco institucional do País em direção à transformação do conhecimento gerado pelas instituições públicas de ciência e tecnologia em efetiva inovação tecnológica, a serviço da economia e sociedade brasileiras. A permissão de a União e suas entidades autorizadas virem a participar minoritariamente do capital de empresas privadas de propósito específico, prevista no art. 5º da lei, é certamente um de seus dispositivos mais inovadores. Em seu efetivo emprego, muitas expectativas são depositadas para que a lei venha a atingir plenamente seus objetivos. Contudo, a redação do art. 5º da lei não permite que todo seu potencial venha a ser realizado.

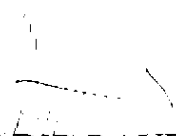
A empresa privada prevista no *caput* do art. 5º somente pode ter como seu propósito específico o “desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores”. Tal restrição deixa de fora a essência da inovação e o próprio propósito da lei, que é o de levar os conhecimentos gerados até a sua aplicação efetiva no processo de produção e comercialização. Por essa razão, é de fundamental importância a explicitação no *caput* do referido artigo da autorização para a produção e comercialização de produtos ou processos inovadores.

Por outro lado, o conhecimento, as criações, a propriedade intelectual, assim como a capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento ou prestar serviços tecnológicos e científicos são os principais ativos com os quais as instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento podem contar. Tais ativos podem e devem ser considerados na integralização do capital das

empresas de propósito específico. Desconsiderá-los seria um despropósito e uma injustiça, dado que certamente eles acabariam sendo, de uma forma ou de outra, transferidos para a empresa privada criada, mesmo que de forma “não-precificada”. Além disso, há que considerar que esse tipo de ativos, na verdade, é o que pode atrair o interesse privado para a empresa de propósito específico tratada na referida lei.

Ademais, a integralização do capital das referidas empresas por parte das instituições públicas apenas com recursos orçamentários, como previsto na regulamentação da Lei de Inovação (art. 5º do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005), certamente representará, na prática, um empecilho para a efetiva e ampla utilização desse dispositivo, que é, como já dito, um das mais inovadoras e promissoras possibilidades criadas pela Lei de Inovação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2006.



Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

DECRETO Nº 5.563, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

Art. 5º A União e suas entidades poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

(Às Comissões Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 5/9/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15003/2006)